



# Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_, de 01 de setembro de 2025

*Aprova, com recomendações, as contas do Município de Manhauçu referentes ao exercício financeiro de 2023 e dá outras providências*

As COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e de ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 42 e 43 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 39/2024, apresentam ao Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

**CONSIDERANDO**, todo o ocorrido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em seu Parecer Prévio, nos autos do Processo Nº 1167739, que tratou do exame das contas da administração do exercício de 2023, sob a responsabilidade da Prefeita Maria Imaculada Dutra Dornelas, restando sua conclusão pela aprovação com recomendações;

**CONSIDERANDO**, o posicionamento destas Comissões Permanentes, à unanimidade, acompanhando na totalidade o referido Parecer Prévio de mencionada Eg. Corte de Contas;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam aprovadas as contas do Município de Manhauçu referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Prefeita Maria Imaculada Dutra Dornelas, **com as recomendações expedidas pelo TCEMG**, incluídas nos autos do Processo Nº 1167739.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões Permanentes, 01 de setembro de 2025.

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Kelson Santana dos Santos(PSD)-Relator

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

  
Marcelino de Jesus Dornelas(PL)-Relator

DEMAIS MEMBROS

  
Gilson César da Costa(U.B)

  
Kilder Barbosa Perígolo(U.B.)

Tiago Cândido Ferreira(AGIR)



Câmara Municipal de Manhauçu



PROTOCOLO GERAL 708/2025  
Data: 09/10/2025 - Horário: 14:34  
Legislativo - PDL 39/2025





# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU SOBRE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**

### **01 -RELATÓRIO:**

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 42 e 43 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº. 39/2024, após reunirem-se em conjunto, apresentam ao Plenário o seu **PARECER FINAL** sobre o “**PARECER PRÉVIO DO Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**”, referente à “**PRESTAÇÃO DE CONTAS**” apresentadas à referida Corte, **DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG**, relativas ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a responsabilidade da Prefeita Sra. **MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**, constantes do Processo TCEMG Nº **1167739**.

A Câmara Municipal de Manhuaçu-MG, após o recebimento em 22 de julho de 2025, por parte do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do **PARECER PRÉVIO**, por sua Presidente, Vereadora Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta, deu ciência do recebimento ao Plenário, em sessão ordinária ocorrida em data de 24 de julho de 2025.

Em cumprimento ao Reg. Interno(Art. 165), em mesma data, foi distribuída cópias de mencionado Parecer do TCEMG para cada um dos Vereadores que compõem a atual legislatura.

Em acato ao princípio do contraditório e ampla defesa, de ordem e iniciativa da Sra. Presidente do Poder Legislativo atual, foi expedida **NOTIFICAÇÃO**, em data de 1 de agosto de 2025, sendo recebido na Prefeitura, já que reeleita, em data de 4 de agosto de 2025, ocasião em que lhe foi concedido **VISTA** do expediente a mencionada Prefeita, para querendo, manifestar-se, tendo sido remetido a cópia do **Ofício Nº 14301/2025**, recebido pela Câmara Municipal, onde indica a forma de acesso à íntegra de referido Processo **TCEMG Nº 1167739**.

Esgotado o prazo concedido, que se deu aos 25 de agosto de 2025, verifica-se que a Prefeita Municipal quedou-se inerte, conforme certifica a Secretaria.

Também, expirado o prazo regimental, não se verificou nenhum requerimento / pedido efetuado por Vereador, alusivo à referida prestação de contas.

As Comissões de que tratam o presente parecer reúnem-se assim nesta data, ocasião em que após as manifestações de seus membros, emitem o presente parecer, e emitem nova **NOTIFICAÇÃO** à S.Exa. a Prefeita Municipal para se manifestar querendo, sobre o Projeto de Decreto-Legislativo que emite.

Fizerem-se presentes na reunião conjunta de referidas Comissões Permanentes, os seguintes Vereadores:





# Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## 01 - Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) Marcelino de Jesus Dornelas(PL), que a presidiu;
- b) Kelson Santana dos Santos(PSD)-Relator e
- c) Gilson César da Costa(U.B.), Vice-Presidente.

## 02 - Pela a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas:

- a) Kilder Barbosa Perígo(U.B.), que a presidiu
- b) Marcelino de Jesus Dornelas(PL)-Relator e
- c) Tiago Cândido Ferreira(AGIR)-Vice-Presidente.

Após as análises das contas e as manifestações dos vereadores presentes, estas relatorias, liderada pelo Relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, entenderam destacar, o que segue:

- a). Verifica-se do Parecer do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

|                         |                                                   |
|-------------------------|---------------------------------------------------|
| <b>"Processo:</b>       | <b>1167739</b>                                    |
| <b>Natureza:</b>        | <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL</b> |
| <b>Procedência:</b>     | <b>Prefeitura Municipal de Manhauçu</b>           |
| <b>Exercício:</b>       | <b>2023</b>                                       |
| <b>Responsável:</b>     | <b>Maria Imaculada Dutra Dornelas</b>             |
| <b>MPTC: Procurador</b> | <b>Glaydson Santo Soprani Massaria</b>            |
| <b>RELATOR:</b>         | <b>CONSELHEIRO MAURI TORRES</b>                   |

SEGUNDA CÂMARA - 8/4/2025 PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.** (g.n.)

### RECOMENDAÇÕES:

1. Percentual excessivo de autorização para suplementação do orçamento descaracteriza a peça orçamentária e compromete o cumprimento das metas e objetivos traçados pelo município.
2. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por Fonte de recursos.
3. Seja observado as orientações contidas na Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.





# Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

4. *As informações sobre os valores repassados pelo Poder Executivo devem guardar conformidade com os recebidos pelo Poder Legislativo, para fins da correta apuração do disposto no art. 29-A, da Constituição da República.*
5. *A movimentação dos recursos aplicados em MDE e ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada.*
6. *Os gastos com os contratos de terceirização, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, devem ser corretamente classificados e incluídos no cômputo da despesa total com pessoal.*
7. *Devem ser observadas todas as disposições normativas relativas à formalização do relatório do órgão de controle interno.*
8. *As informações enviadas ao Tribunal, por meio dos sistemas informatizados de controle externo, devem retratar fielmente os dados contábeis do município.*
9. *Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.* (g.n.)

b). Destaca-se do **RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR DO TCE-MG**:

## **"II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.*

...

### **1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais**

*Constatou a Unidade Técnica que a Lei Orçamentária Anual - LOA autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares, caracterizando desvirtuamento do orçamento programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.* (g.n.)

*Diante disso, recomendo a adoção de medidas visando o **aprimoramento do planejamento municipal**, a fim de **evitar suplementação excessiva de dotações**. Para tanto, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária, deve o Poder Executivo estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária, que observe se os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo se encontram alinhados ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.* (g.n.)

...





# Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Apontou, ainda, o relatório técnico que **foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 404.854,24, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que R\$ 403.697,46 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento, posicionamento que compartilho.** (g.n.)

Ademais, verificou a Unidade Técnica que em determinadas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), sendo considerado em sua análise o de menor valor.

Em face ao exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000.

...  
Por fim, foram constatadas edições de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em **Fontes incompatíveis**, não atendendo à Consulta TCEMG n. 932477/2014, que dispõe sobre a **impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas**, observadas as exceções indicadas na citada consulta. Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido da observância do teor da Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal de Contas, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3992/2017 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde. (g.n.)

## 2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

### 2.1- Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo municipal o montante de R\$ 12.036.094,42, o que representa 6,95% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

...

### 2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 51.517.774,39 em MDE, equivalente a 27,30% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988, registrou que o





# **Câmara Municipal de Manhauçu**

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

*município aplicou o mínimo Constitucional em MDE nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da Emenda Constitucional n. 119/2022 a ser apurada neste exercício. (g.n.)*

## **2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)**

*De acordo com o exame técnico, a receita total do FUNDEB alcançou, no exercício de 2023, o valor de R\$ 45.560.663,48. Desse montante, foram aplicados R\$ 45.583.413,21 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 100,05% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.*

...

## **2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS**

*Ressai do exame técnico, que foram aplicados R\$ 61.150.157,61 em ASPS, representando 34,03% da receita base de cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.*

## **2.4- Despesas com Pessoal**

*De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida Ajustada:*

- 45,39% pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "b";*
- 1,72% pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "a"; e*
- 47,11% pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.*

*A Unidade Técnica informou que, segundo a Lei Complementar nº 101/2000, art. 18, §1º, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

*Nesse contexto, de acordo com a Consulta TCE/MG nº 1.127.045, as despesas de pessoal de contratados via pessoa jurídica, na prática conhecida como "pejotização", devem ser incluídas no demonstrativo de despesa com pessoal quando relativas à mão de obra empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal. Ademais, conforme Consulta TCE/MG nº 898.330, a despesa referente a serviços médicos plantonistas especializados deve ser computada como gasto com pessoal e, consoante Consulta TCE/MG nº 838.498, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa com pessoal do município.*

*Dessa forma, incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, §1º e Consultas*





# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

TCE/MG nº 898.330, 838.498 e 1.127.045", a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Assim sendo, recomendou que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, **sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público)**, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498, 898.330 e 1.127.045, entendimento que ratifico. (g.n.)

## 2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento do limite da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA), consoante Resolução n. 40/2001 e quanto ao Limite de Operações de crédito a Unidade Técnica verificou que o município não contratou operações de crédito, cumprindo, também, a Resolução n. 43/2001, ambas do Senado Federal.

## 2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que **o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas, mas não é conclusivo, descumprindo o disposto no §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008.** E, ainda, que **o relatório abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.** Ressaltou que os **não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens 1.1, 1.3, 1.5 e 1.10.** Ressaltou ainda, que **o Relatório de Controle Interno apresentado na Prestação de Contas referente ao exercício de 2023 contém algumas referências ao exercício de 2024.** Esse equívoco, no entanto, foi classificado como um erro material. A Unidade Técnica recomendou que, **em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008 do TCEMG, além de contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017, posicionamento que compartilho.** (g.n.)

## 2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 10 e 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), foram confrontadas com as dos





# Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas. Desse confronto, **foram identificadas divergências entre os valores da receita apresentados no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom - DCASP e os apurados pelos Módulos Sicom - IP e/ou AM**, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2". (g.n.)

Diante desses apontamentos, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do município, conforme art. 6º, da INTCE/MG n. 04/2017. E, ainda, que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário, enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP), estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas, bem como, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.

...

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da responsável pela Prefeitura Municipal de Manhauçu, no exercício de 2023, sra. Maria Imaculada Dutra Dornelas**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais. (g.n.)

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 15 do SGAP, recomendo ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) a adoção de medidas para o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária, deve estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
- b) junto ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária, seja observada a adequação dos índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
- c) a correta indicação do valor do superávit financeiro, no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), que deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- d) a observância das orientações contidas na Consulta n. 932477/2014 deste Tribunal, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218,





# **Câmara Municipal de Manhuaçu**

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

*119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria n. 3992/2017 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;*

*e) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2021; f) que o Poder Executivo e ao Legislativo informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;*

*g) que a movimentação dos recursos aplicados em ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender ao parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;*

*h) as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, n. 898.330 e n. 1127045;*

*i) que sejam observadas as disposições contidas na Instrução Normativa n. 4/2017, especialmente quanto à apreciação conclusiva da regularidade, regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas pelo Controle Interno;*

*j) que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º, da IN TCE/MG nº 04/2017. E ainda, que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas.*





# Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

***Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989. (g.n.)***

*Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), arquivem-se os autos.*

c). Daí, sobrevieram os votos pelos demais Em. Conselheiros, a saber:

"CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO: De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES: APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)"

d). Verificamos que ocorreu o trânsito em julgado, mediante a certidão, da qual se extraí os seguintes excertos:

*"Processo n.: 1167739 Data: 24/06/2025*

*PESQUISA NO SGAP*

*Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08h:48min, do dia 24/06/2025, petição recursal relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis) / interessado(s) / procurador(es), em face da deliberação constante da peça nº 38. Soraia Lott Rodrigues TC 2548-5*

*CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO*

*Certifico que a deliberação de 08/04/2025, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 22/05/2025, transitou em julgado em 16/06/2025.*

*Giovana Lameirinhas Arcanjo*

*Coordenadora"*

Em resumo, este o **RELATÓRIO**.

## 02 - VOTO:

Preliminarmente tecemos o comentário de que a Constituição Federal/88, pelo art. 70, Parágrafo Único coloca as vigas mestras do dever de prestar contas, ao estabelecer que:

***[...] prestará contas qualquer pessoa física e jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.***

Destarte, nota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem gere recursos públicos, na sua mais ampla acepção. Nada mais correto, eis que, os





# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

recursos são de todos os cidadãos, administrados por alguém a quem outorgaram tal incumbência pelo voto.

Nessa ótica, e já adentrando às questões meritórias, verificou-se que da documentação remetida pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Prefeita do município de Manhuaçu, Sra. Maria Imaculada Dutra Dornelas, enviou tempestivamente àquele órgão as contas referente ao exercício do ano de 2023, as quais devida e cabalmente verificadas e analisadas sob todos os ditames legais restaram com **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**, com as **RECOMENDAÇÕES** conforme acima delineadas.

Por todo o exposto, estas relatorias, acompanhando e/ou acolhendo “**in totum**”, o Parecer Prévio emitido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo em epígrafe emitem seu **PARECER FINAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA MUNICIPAL SRA. MARIA IMACULADA DUTRA DORNEÇAS COM AS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS POR REFERIDA CORTE DE CONTAS**.

Manhuaçu/MG, 01 de setembro de 2025.

**EMENTA:** Por unanimidade dos seus Membros, a **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, emite Parecer no sentido de **acompanhar em todos os seus termos e formas, o Parecer Prévio** realizado no **Processo Nº. 1167739** do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, **APROVANDO COM RECOMENDAÇÕES, AS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023**, gestão da Prefeita Maria Imaculada Dutra Dornelas, sendo ainda que este Parecer segue acompanhado do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** pela aprovação de referidas contas para os devidos fins, conforme determina os arts. 42 e 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprovado pela Resolução Nº. 39/2024.

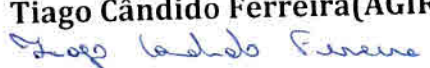
**PELAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS**

  
Kelson Santana dos Santos(PSD)-Relator

  
Marcelino de Jesus Dornelas(PL)-Relator

**DEMAIS MEMBROS**

 Gilson César da Costa(U.B.), DE ACORDO     Kilder Barbosa Perígolo(U.B.), DE ACORDO

 Thiago Cândido Ferreira(AGIR), DE ACORDO